



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para proteger a mãe ou o responsável não ofensor que exerça o cuidado de criança ou adolescente vítima de violência e para determinar a consideração, na individualização da pena do estupro de vulnerável, do dano psicológico ou emocional grave que lhe seja causado (Lei Dupla Proteção).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para reconhecer e proteger a mãe ou o responsável não ofensor que exerça o cuidado de criança ou adolescente vítima de violência e para determinar a consideração, na individualização da pena do estupro de vulnerável, do dano psicológico ou emocional grave que lhe seja causado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vítima indireta da violência a mãe ou o responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência e sofra repercussões psicológicas, emocionais, sociais ou funcionais decorrentes da violência.

§ 2º A natureza indireta da vitimização não implica menor gravidade do dano suportado e não importa, por si só, no reconhecimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

da condição processual de ofendida ou na comprovação de dano grave para fins penais.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.**

.....

§ 6º Na fixação da pena-base, o juiz considerará, entre as consequências do crime, o dano psicológico ou emocional grave sofrido pela mãe, inclusive adotiva ou socioafetiva, ou por responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da vítima.

§ 7º Para os fins do § 6º, considera-se grave o dano psicológico ou emocional que, segundo avaliação técnica fundamentada, produza sofrimento clinicamente significativo e acarrete, isolada ou cumulativamente:

I – incapacidade, por período superior a trinta dias, para o exercício de atividades habituais, profissionais, familiares ou de cuidado;

II – necessidade de tratamento psicológico ou psiquiátrico continuado;

III – risco relevante à vida ou à integridade da pessoa afetada; ou

IV – comprometimento grave e duradouro do exercício das funções de proteção, cuidado ou convivência familiar.

§ 8º A realização de avaliação técnica fundamentada da mãe ou responsável afetado dependerá de seu consentimento, preservados sua intimidade, sua autonomia e o sigilo dos dados de saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 201.**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 7º Nos procedimentos investigatórios e processos relativos a crime contra a dignidade sexual praticado contra criança ou adolescente, os direitos previstos nos §§ 2º a 6º deste artigo estendem-se, no que forem aplicáveis, à mãe ou ao responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da vítima, quando houver risco à sua segurança ou sinais de sofrimento psicológico ou emocional decorrente do fato.

§ 8º O encaminhamento para atendimento multidisciplinar poderá ser promovido desde a fase investigatória e independará do oferecimento da denúncia, do trânsito em julgado ou da comprovação do dano grave referido no § 7º do art. 217-A do Código Penal, sem prejuízo da prioridade absoluta assegurada à criança ou ao adolescente.

§ 9º A extensão dos direitos prevista no § 7º não atribui à mãe ou ao responsável não ofensor a condição processual de ofendido para todos os efeitos, não altera a titularidade da ação penal nem dispensa a observância do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos com repercussão na responsabilidade penal ou na fixação da pena.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

III – ter a intimidade, a privacidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

.....

§ 1º

§ 2º As garantias previstas nos incisos III e XIV estendem-se, no que for aplicável, à mãe ou ao responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.” (NR)

“**Art. 6º**

§ 1º Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, bem como em normas conexas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O direito previsto neste artigo estende-se à mãe ou ao responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, quando a comunicação da violência, a colaboração com a apuração dos fatos ou o exercício da função de cuidado implicar risco à sua integridade física, psicológica ou patrimonial.” (NR)

“**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de modo integrado com os serviços do sistema de garantia de direitos, os seguintes procedimentos:

I – elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível e compatível com sua proteção integral, a preservação dos vínculos familiares;

II – atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes, observado o disposto no inciso V do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

.....

V – inclusão, no plano familiar de atendimento, quando necessário e mediante consentimento, de avaliação de risco, de atenção à saúde mental, de orientação social e jurídica e de acompanhamento continuado da mãe ou do responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da criança ou do adolescente;

VI – adoção de protocolos destinados à prevenção da revitimização institucional da criança, do adolescente e de suas famílias.” (NR)

“**Art. 21.**

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo estendem-se, no que forem aplicáveis, à mãe ou ao responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, quando a comunicação da violência, a colaboração com a apuração dos fatos ou o exercício da função de cuidado implicar risco à sua integridade física, psicológica ou patrimonial.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º A implementação das medidas de atendimento previstas nesta Lei ocorrerá, preferencialmente, mediante integração e aprimoramento dos serviços existentes, observadas as competências dos entes federativos e as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO¹

A presente proposição busca aperfeiçoar o sistema de proteção às vítimas indiretas de violência contra crianças e adolescentes, notadamente de violência sexual, ao reconhecer juridicamente os impactos sofridos pela mãe ou pelo responsável cuidador não ofensor, cuja atuação é essencial para a recuperação da vítima direta e para a preservação do ambiente familiar protetivo.

Com efeito, a experiência dos serviços especializados e a literatura científica têm demonstrado que a revelação da violência, especialmente da violência sexual, frequentemente desencadeia intenso sofrimento psicológico nos responsáveis pelo cuidado da criança ou do adolescente, manifestado por sintomas de ansiedade, depressão, estresse traumático secundário, exaustão emocional e comprometimento das atividades familiares, profissionais e sociais. Trata-se de realidade que, embora amplamente observada na prática, ainda carece de disciplina normativa específica e uniforme no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta reconhece que a proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal à criança e ao adolescente não se resume ao atendimento da vítima direta, mas exige o fortalecimento das condições materiais e emocionais daqueles que exercem funções de cuidado e proteção.

¹ Esta proposição foi elaborada a partir de sugestão apresentada pela jurista Carmela Grüne, inscrita na OAB/RS nº 76.190. Registramos nossos agradecimentos à jurista pela colaboração prestada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quando a mãe ou o responsável não ofensor se encontra fragilizado emocionalmente em decorrência da violência sofrida pelo filho ou pela criança sob sua responsabilidade, também se reduz a capacidade familiar de acolhimento, acompanhamento terapêutico e reconstrução da segurança indispensável ao processo de recuperação da vítima. Assim, o reconhecimento da figura da vítima indireta representa uma medida complementar destinada a fortalecer a própria rede protetiva.

Nesse contexto, o Projeto promove relevante alteração no Código Penal (CP), mediante acréscimo dos §§ 6º a 8º ao art. 217-A, para estabelecer que o dano psicológico ou emocional grave sofrido pela mãe, inclusive adotiva ou socioafetiva, ou por responsável não ofensor que exerça o cuidado direto e habitual da vítima, possa ser considerado pelo magistrado na análise das consequências do crime durante a fixação da pena-base do estupro de vulnerável. A proposição, ademais, condiciona a valoração dessa circunstância à demonstração de sofrimento clinicamente significativo, comprovado por avaliação técnica fundamentada.

No plano processual, a proposição altera o art. 201 do Código de Processo Penal (CPP) para estender à mãe ou ao responsável não ofensor, quando cabível, direitos relacionados à proteção, à informação, ao atendimento multidisciplinar e à preservação de sua integridade física e psicológica. A medida permite que o encaminhamento para atendimento especializado ocorra desde a fase investigatória, independentemente do oferecimento da denúncia ou de condenação criminal, favorecendo uma atuação estatal mais célere e preventiva.

Ao mesmo tempo, o texto deixa expressamente consignado que essa extensão de direitos não atribui à pessoa cuidadora a condição processual de ofendida para todos os efeitos, não altera a titularidade da ação penal e não afasta a observância do contraditório e da ampla defesa, preservando o equilíbrio do sistema processual penal.

No que se refere à Lei nº 13.431, de 2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, o Projeto amplia pontualmente proteções já existentes. A garantia de que a intimidade, a privacidade e as condições pessoais sejam protegidas, hoje assegurada à criança e ao adolescente, passa a alcançar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

também a mãe e o responsável não ofensor que exerçam, de forma direta e habitual, o cuidado da vítima ou testemunha de violência.

A referida lei também já garante à criança e ao adolescente, por meio de seu representante legal, o direito de pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, além de permitir que a autoridade policial requirite à autoridade judicial medidas de proteção quando houver risco à criança ou ao adolescente. O Projeto estende essas medidas de proteção também à mãe ou ao responsável não ofensor, sempre que a comunicação da violência, a colaboração com a apuração dos fatos ou o exercício da função de cuidado coloque em risco sua integridade física, psicológica ou patrimonial.

Atualiza-se, ainda, a regra de interpretação dos casos omissos na Lei da Escuta Protegida no que se refere às medidas protetivas. Passa-se a prever expressamente a aplicação, nesses casos, do Código de Processo Penal e da Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), ao lado do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha.

Quanto aos procedimentos do Sistema Único de Assistência Social, a proposta mantém a atenção à vulnerabilidade indireta dos membros da família e a inclusão da criança, do adolescente e de sua família nas políticas e nos serviços existentes. Essa inclusão passa a se articular, de forma expressa, com a garantia de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico extensivo às famílias, já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O plano familiar de atendimento passa a abranger, também, avaliação de risco, atenção à saúde mental, orientação social e jurídica e acompanhamento contínuo da mãe ou do responsável não ofensor. Exige-se, ainda, protocolos para prevenir a revitimização institucional da criança, do adolescente e de suas famílias.

Para dar efetividade a essas mudanças, a implementação deve apoiar-se, sempre que possível, na estrutura e nos serviços já existentes, evitando custos e entraves desnecessários. A Lei entra em vigor cento e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

oitenta dias após a publicação, prazo pensado para que os entes federativos se organizem para cumpri-la.

Em síntese, o Projeto não cria estruturas, nem amplia automaticamente a punição, mas reconhece, com critérios técnicos e garantias processuais, que o sofrimento da mãe ou do responsável não ofensor é consequência real e comprovável da violência sofrida pela criança ou pelo adolescente, e que protegê-los é também proteger a própria vítima direta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para discussão, aprimoramento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO